

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por força do Acórdão 544/2017-TCU-Segunda Câmara, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 (Siafi 652059), que tinha por objeto a implementação de doze sistemas de abastecimento de água no ente municipal.

2. A TCE foi instaurada em desfavor dos ex-Prefeitos José Francisco Pestana (gestão 2009-2012), José Carlos de Almeida Júnior (gestão 2013-2016), Rosária de Fátima Chaves (gestão 2016-2020) e da empresa contratada para execução do ajuste Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 2.418.625,57, sendo R\$ 2.300.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ R\$ 118.625,57 referentes à contrapartida da entidade conveniente.

4. Os recursos federais efetivamente repassados totalizaram R\$ 1.610.000,00 e foram liberados por meio das ordens bancárias 2011OB801865 e 2013OB805022, creditadas em conta específica nas datas de 21/03/2011 e 03/10/2013, respectivamente.

5. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação parcial das despesas, em razão da execução parcial do objeto, cujo alcance do objetivo pactuado foi de 17,91% com etapa útil, com prejuízo ao erário no valor original de R\$ 1.194.464,12. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

6. No âmbito do TCU, em sede de instrução preliminar excluiu-se a responsabilidade de Rosária de Fátima Chaves (ex-prefeita, gestão 2016-2020).

7. Os responsáveis foram citados, mas deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentação de defesa. Após instrução de mérito, os autos foram remetidos ao MPTCU que discordou dos termos em que os responsáveis foram citados e propôs refazimento dessa etapa processual. Acolhi o aludido encaminhamento determinei a realização de nova citação (peça 144).

8. Regularmente citados, mais uma vez o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

10. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido dada oportunidade de defesa aos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

11. Isso porque, embora tenham sido repassados ao município recursos federais no montante de R\$ 1.610.000,00, constatou-se inexecução parcial dos serviços; ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e despesas incorridas, em razão de saque da totalidade dos recursos objeto da primeira parcela do repasse; e pagamento efetuado à contratada sem a correspondente prestação dos serviços.

12. Além disso, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o

erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

13. Quanto à questão da prescrição do débito, entendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.

14. Todavia, há que se reconhecer que ainda não é possível a imediata aplicação da nova decisão da Suprema Corte com o mínimo de segurança. Com efeito, ainda existem lacunas acerca de questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento, visto que ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos para requerer, inclusive, a modulação temporal dos efeitos.

15. Dessa forma, por enquanto, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU e pelo próprio STF no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

16. Já acerca da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e de acordo com a instrução precedente, não ocorreu a prescrição.

17. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

18. Deixo apenas de acolher a proposta de exclusão de Rosária de Fátima Chaves da relação processual tendo em vista que a ex-prefeita não foi citada.

19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator